

Processo TC nº 031.456/2013-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Dantas de Lima, ex-prefeito de Cuité de Mamanguape/PB, em razão da não apresentação de documentação complementar requerida acerca da prestação de contas do Convênio nº 751/2008, cujo objeto era a realização das festividades de São João e São Pedro naquele Município.

2. Para a consecução do objeto, foram previstos R\$ 105.000,00 dos quais R\$ 95.000,00 originários da União e o restante equivalente à contrapartida municipal. A quantia federal foi integralmente creditada na conta específica do convênio em 18/09/2008 (peça 8, p. 2). No dia seguinte, a contrapartida foi depositada e o total foi utilizado para o pagamento da empresa contratada, Lima Produções Artísticas Ltda.

3. A omissão em apresentar os documentos complementares à prestação de contas, conforme exigido pelo concedente, impediu que fosse comprovada a efetiva execução dos eventos. Esse fato ensejou a imputação de débito integral ao ex-prefeito pelo tomador de contas (peça 1, p. 295-303), o que foi corroborado pelo órgão de controle interno (peça 1, p. 309-313).

4. Na fase externa desta TCE, a Secex/PB arrolou a empresa contratada como responsável solidária pelo débito. O ex-gestor municipal foi citado por não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, deixando inclusive de evidenciar a efetiva execução do objeto (peça 15), enquanto a produtora artística foi citada por haver recebido pagamento por serviços cuja realização não foi demonstrada (peça 16).

5. Além disso, ao ex-prefeito também foi atribuída a irregularidade de haver contratado diretamente a referida produtora, por inexigibilidade de licitação, sem que fossem apresentados os contratos de exclusividade com os artistas registrados em cartório. Sobre este fato foi promovida a audiência do ex-gestor (peça 15, p. 2).

6. Apesar de devidamente notificado (peça 19), o Sr. João Dantas de Lima manteve-se silente, o que conduz ao reconhecimento da sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92, e ao prosseguimento do processo. Por sua vez, a empresa submeteu alegações de defesa (peça 21).

7. Na Secex/PB, após analisar os argumentos da defendente, o auditor instrutor entendeu que não caberia à empresa o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos (peça 22). Dessa forma, sugeriu o arquivamento do processo no que concerne a essa responsável. Com relação ao ex-prefeito, caracterizada sua revelia, propôs o julgamento das contas como irregulares, sua condenação em débito e apenação com as multas dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92.

8. Divergindo parcialmente dessa análise, o diretor da unidade instrutiva esclareceu, em exame bem fundamentado, que seria exigível da fornecedora dos serviços a comprovação de que eles foram executados (peça 23). Inexistindo evidência da consecução do objeto pactuado, cabe a responsabilização solidária da empresa pelo prejuízo provocado. Assim, propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo solidariamente com a empresa ao ressarcimento do dano equivalente ao montante total repassado, bem como sancionar o ex-gestor com as multas alvitadas e a produtora com a pena proporcional ao dano. O titular da Secex/PB aderiu a este encaminhamento (peça 24).

9. Alinho-me, sem ressalvas, ao entendimento exposto pelo diretor da unidade técnica e anuído pelo secretário. Cumpre ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, mas também aos contratados da Administração a demonstração de adimplemento de suas obrigações contratuais.

Continuação do TC nº 031.456/2013-8

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pelo corpo diretivo da Secex/PB (peça 23), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. João Dantas de Lima, condená-lo em solidariedade com a empresa Lima Produções Artísticas Ltda. ao recolhimento do débito de R\$ 95.000,00, com data de ocorrência em 19/09/2008, aplicar a ambos a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 e ao ex-prefeito também a prevista no art. 58 da mesma Lei, além de enviar cópia da deliberação à Procuradoria da República na Paraíba.

Ministério Público, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral